



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DO OBJETO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, do profissional GISCARD MONTEIRO DA SILVA – OAB/PB 17.908, através da empresa **GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31**, para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE.

2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da proponente se dá em virtude de seu representante possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitação e contratos administrativos e de assuntos correlatos à gestão pública, com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, especialmente, em Direito Administrativo e Gestão Pública (com habilitação para o magistério superior) e, Licitações e Contratações Públicas. Além de demonstrar experiência anterior comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para a Administração Pública a nível municipal, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Aponta-se que ainda que a contratação de profissional de maior bagagem técnica e jurídica depende do grau de confiabilidade que o mesmo transmite, com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do órgão.

O know-how apresentado pela proponente a qualifica como singular e identifica-a como prestadora de serviço de notória e incontroversa especialização, justificando sua escolha para executar os serviços desejados.

Esclarece-se ainda que dado o caráter subjetivo da contratação, por ser insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Resta inviável a competitividade. Ora, como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Fazendo uma leitura na Lei de Licitações, verifica-se em seu art. 74 reza ser inexigível a licitação quando inviável a competição. Havendo, para tanto, três hipóteses exemplificativas, dentre elas, *“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*. Como é o caso em tela.

Ora, a expressão utilizada - “inviabilidade de competição”, é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos do referido artigo, conforme já decidiu o TCE do Paraná, citamos:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações.

(Processo TC/PR nº 4707-02.00.93-5, publicada no informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim sendo, quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço, como é o caso dos autos.

Verifica-se que o serviço perseguido se trata, especificamente de serviços jurídicos na área de contratação pública.

Não podemos esquecer que, recentemente, com a promulgação da Lei 14.039, de 17 de Agosto de 2020, a qual alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, foi acrescido o art. 3º-A do Estatuto da OAB, reconhecendo os serviços do profissional advogado, por sua natureza, como sendo singulares, quando comprovada sua notória especialização. Citamos:

Lei nº 8.906/1994

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

Desta feita, acredita-se estar justificada a escolha do executante.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 74 da Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações, assim como mencionava a já revogada Lei 8.666/93, é a inviabilidade de competição. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES já trazia parâmetros de grande valia para essa avaliação, vejamos:

A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 340 - CEP - 55.930-000 Camutanga - PE. CNPJ 11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.

Com essa premissa inaugural, quer se demonstrar que existem determinados objetos (contratação) que não podem ser definidos, comparados e, portanto, selecionados objetivamente. Ou ainda, que aparentemente possam ser definidos por dados objetivos e julgados por um critério objetivo (técnica e/ou preço), mas a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.

Logo, para os casos em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição.

Ou seja, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, “há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”.

Já Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta em sua obra *Curso de Direito Administrativo* que “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”.

Ora, os serviços de consultoria e assessoria jurídica a serem executados, diante da complexidade e do grau de especificidade da área de contratação pública e defesas técnicas junto ao Tribunal de Contas, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializado, são de impossível comparação, gerando a impossibilidade de licitação.

Por outro lado, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando seu interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



Doutra banda, a notória especialização, restou exaustivamente apresentada a partir dos documentos apresentados pelo proponente.

Desta feita, se o resultado esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar, por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita, tornando-se exigível a contratação de forma direta, por ser mais eficiente e com o melhor custo-benefício para a Administração.

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e se forja uma licitação em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo Edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. Portanto, licitar, nesse caso concreto é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.

A contratação por inviabilidade de competição e à luz do interesse público é necessária e tem fundamento em diversas decisões anteriores do E. TCEPB, que considerou regular contratos com objetos e serviços semelhantes, – consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo e contratação pública. Os quais foram firmados por inexigibilidade de licitação, por entender ser o objeto da contratação insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos. Citamos exemplos:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 – PROCESSO TC nº 01082/09

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator.

Assim podemos observar que a presente contratação não comporta definição e escolha por critérios objetivos de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, que detenha capacidade técnica reconhecida, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Assim, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

Esclarece-se ainda que, na prática, seria inviável a realização do certame. Ora, o art. 45 da Revogada Lei de Licitações, bem como o art. 53, inciso I da Nova Lei de Licitações, mencionam que o julgamento das propostas será OBJETIVO, devendo ser realizado em conformidade com o tipo de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Por fim, vale destacar que a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, face a inviabilidade de competição já foi objeto de discussão no TCEPB, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



anteriormente mencionado e, segue orientação imposta no Parecer CJ-ADM nº 01/2017, subscrito pelo Consultor Jurídico ACP José Francisco Valério Neto, OAB 1446/PB – CRC 1045, que assim concluiu:

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

(Parecer Jurídico. Doc. 01795/17. Inserido em 20/01/2017).

Desta forma, resta inviável a realização de certame licitatório, tornando-o inexigível, rendendo ensejo à edição de ato declaratório de inexigibilidade de licitação.

4. SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

De acordo com Renato Geraldo MENDES, o serviço técnico profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido e potencial para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada, e; e) capacidade de produzir convencimento, etc.

Por fim, cumpre alertar que o rol do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que mesmo o serviço não descrito neste, poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Ainda para Mendes (2012)¹ as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnico-profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;
- b) necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;
- c) escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona, e;
- d) inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.

Desta feita, a contratação dos serviços perseguidos possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação por meio de processo de licitação.

5. DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS.

Os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de direito administrativo, licitação e

¹ O Processo de Contratação Pública. Fases, Etapas e Atos. Editora Zenite, 212. P 364.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



contratos não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não permitem comparação objetiva.

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo advogado consegue produzir a mesma orientação jurídica do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo.

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros que prestam serviços semelhantes.

Esse é o entendimento do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário:

(...) 13. Diante desse contexto, considero que os serviços jurídicos ligados ao Promef podem ser caracterizados como singulares e, por isso, não passíveis de serem licitados.

14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação.

15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Desse modo, prestar assessoria e consultoria nesta área tão complexa da administração, orientar adequadamente para evitar os inúmeros problemas, polêmicas e dúvidas que envolvem a contratação pública, não é serviço de natureza comum e padronizado. Portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. A experiência do proponente na prestação de serviços para a Administração Pública o permite a construir soluções técnicas singulares, confiáveis e inovadoras para a tomada de decisão segura e fundamentada.

6. DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA.

Os serviços a serem executados não são passíveis de licitação, são singulares, pois derivam de uma atuação intelectual e, portanto, não podem ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios objetivos, como preço e/ou técnica.

Nesses casos onde a escolha do advogado que prestará o serviço não permite o emprego de um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu conhecimento e desempenho anterior permitam à Administração presumir que sua atuação será a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021, o qual citamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

9. DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, temos a convicção de que a melhor escolha esta Casa Legislativa é a contratação do Advogado Giscard Monteiro da Silva, através do escritório GISCARD MONTEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ: 39.748.566/0001-31, para a prestação dos serviços especificados no projeto básico outrora apresentado, pelo valor proposto.

Camutanga/PE, 19 de janeiro de 2024


FABIANO ROSAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE EXECUTIVO